

Excludentes de Responsabilidade Civil e sua aplicação no fornecimento de energia elétrica.

Art. 14, parágrafo 3º, II do Código de
Defesa do Consumidor e art. 5º da
Resolução ANEEL nº 61.

Responsabilidade Civil

- A obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado à outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam.

Indenizar - significado

- Indenizar = tornar indene, sem dano. As partes devem ser colocadas no estado anterior ao evento danoso.

Elementos

- Ação ou omissão;
- Dano;
- Nexo causal, e;
- Culpa.

Espécies

- **Objetiva:** a responsabilidade independe de culpa, mas são necessários os demais requisitos;
- **Subjetiva:** a responsabilidade depende de culpa do agente.

Fornecedor de Energia Elétrica

- Responsabilidade objetiva por força do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.
- Art. 10 da Minuta de Resolução da ANEEL - “independe de culpa”
- Resolução 61 de abril de 2004 – Art. 10: “independentemente da existência de culpa”.

Art. 14, § 3º, II

- O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro.
- Minuta da Resolução da ANEEL - A concessionária poderá se eximir de indenizar se a culpa é exclusiva do consumidor ou do terceiro.

Teoria do Risco adotada pelo CDC

- O Código de Defesa do Consumidor não adota a Teoria do Risco Integral, já que admite excludentes de responsabilidade civil.
- Conclusão: se for rompido o nexu causal, desaparece o dever de indenizar.

Excludentes

- As excludentes rompem o nexo de causalidade e fazem desaparecer o dever de indenizar.
- Ex: Culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, caso fortuito ou de força maior.

Rol taxativo ou exemplificativo?

- Herman Benjamim: Taxativo (idêntico sentido José Reinaldo Lima Lopes).
- Zelmo Denari: Exemplificativo (Roberto Senise Lisboa).

Zelmo Denari

- “A eximente coloca-se no mundo fenomênico e não será nenhuma disposição normativa que irá suprimí-la do mundo jurídico” - Código de Defesa do Consumidor comentado, p. 155.

Minuta ANEEL e Resolução 61/04

- Minuta: adotava a força maior como excludente de responsabilidade civil.
- Art. 10 - Exime a concessionária de responsabilidade “nos casos de força maior”.
- Resolução, art. 10: “Quando comprovar a inexistência de nexo causal, nos termos do art. 5º”

Força maior

- Conceito de força maior (CC, art. 393, § único): fato necessário cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.
- Previsibilidade é irrelevante.
- Exemplos da doutrina: eventos físicos ou naturais de índole ininteligente como o granizo, raio ou inundação.

Força maior e caso fortuito 1

- Expressões sinônimas?
- Efeitos iguais?
- Minuta da resolução: Art. 2º, inciso I só se refere à força maior.

Força maior e caso fortuito 2

- Para o direito civil são fenômenos distintos: força maior - eventos físicos ou naturais, de índole ininteligente, como o granizo, o raio e a inundação. Caso fortuito decorre de fato alheio, gerador de obstáculo que a boa vontade do devedor não logra superar, como a greve, o motim e a guerra.
- Efeitos são **idênticos**

Força maior e caso fortuito 3

- Conseqüência: rompimento do nexu causal.
- Rompido o nexu, permanece o dever de indenizar em se tratando de responsabilidade objetiva?
- NÃO (doutrina unânime).

Julgados 1

- Ex1: Como assentado em precedente da Corte, o fato de o artigo 14, § 3º do CDC não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviços, **não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.**” (Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Resp. nº 330.523/SP)

Julgados 2

- Automóvel. Roubo ocorrido em posto de lavagem. Força maior. Isenção de responsabilidade. (Min. Eduardo Ribeiro, RESP 120.647/SP).

Culpa de terceiro

- Quem é o terceiro?
- Aquele que não é partícipe da relação de consumo (não é fornecedor ou consumidor).
- Conseqüência da culpa do terceiro: rompimento do nexo causal entre a ação do fornecedor e o dano causado ao consumidor. (Zelmo Denari, Código de Defesa do Consumidor, comentado)

Fornecedor deve indenizar?

- Não, havendo culpa exclusiva de terceiro, já que o consumidor deve propor a demanda contra o real causador do dano, pois rompido está o nexo causal entre a ação do fornecedor e o dano experimentado pela vítima.

Culpa exclusiva

- Do consumidor: liga o aparelho 110 na tomada 220.
- Do terceiro: derruba o poste por dirigir bêbado causando danos aos consumidores.

Julgado

- Min. Castro Filho (Resp. 506.099/MT – de 16.12.03).
- “II - A obrigação das empresas concessionárias de serviços públicos de indenizar os **danos** causados à esfera juridicamente protegida dos particulares, a despeito de ser governada pela teoria do risco administrativo, de modo a dispensar a comprovação da culpa, origina-se da responsabilidade civil contratual. III - Consoante deflui do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, basta ao autor demonstrar a existência do **dano** para haver a indenização pleiteada, ficando a cargo da ré o ônus de provar a causa excludente alegada, o que, segundo as instâncias ordinárias, não logrou fazer.”

A resolução 61/04 e as Excludentes

- Art. 5º. No processamento do pedido de ressarcimento, a concessionária deverá comprovar a existência ou não do nexo de causalidade.

Parágrafo único: Na comprovação do nexo de causalidade devem ser considerados os eventos prováveis causadores do dano, entre outros, **descargas atmosféricas e sobretensões oriundas da energização de circuitos, os quais não eximem a concessionária da responsabilidade do ressarcimento.**”

Conclusão 1

- O fato de a concessionária fornecer energia elétrica não significa dizer que NUNCA haverá culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro.
- Assim, ambas as excludentes afastam o dever de indenizar.

Conclusão 2

- Culpa concorrente: se a concessionária concorrer com culpa no tocante ao evento danoso, surge o dever de indenizar.